

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 299/09

DE: SEP/GEA-3 DATA: 30.09.09

ASSUNTO: Proposta Completa de Termo de Compromisso

Processo CVM nº RJ-2007-10967

IGARATINGA PARTICIPAÇÕES S.A. (Atual TEMPO PARTICIPAÇÕES S.A.)

Senhor Superintendente Geral,

Reportamo-nos à decisão do Colegiado de 14.04.09 (fls.98/99), que determinou que a SEP verificasse se o contrato de indenização (fls.90/94) dá respaldo ao pagamento feito pela Companhia (atual Tempo Participações S.A.) à CVM no âmbito do termo de compromisso celebrado, com o fim de arquivar o Processo Administrativo Sancionador nº RJ-2007-10967, que indiciou o Sr. Giuliano Rocha Pavan, DRI da Igaratinga Participações S.A.

2. Nesse sentido, tendo em vista que o referido contrato de indenização prevê, em sua cláusula 4ª, a contratação, por parte da companhia, de um seguro visando a cobertura de eventuais responsabilidades de seus diretores, em 05.06.09, foi enviado o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº297/09 (fl.102) à companhia, solicitando o encaminhamento da apólice do citado seguro, para servir de base à análise desta Superintendência.

3. Em 20.07.09, a Companhia encaminhou resposta ao mencionado ofício (fl.104), informando que o pagamento em nome do Sr. Giuliano Rocha Pavan ocorreu com base na cláusula 3.1 do contrato de indenização, que dispõe que a companhia se compromete a indenizar o Diretor de todas as obrigações e despesas em que possa incorrer em consequência de atos praticados na condição de membro da Diretoria, não tendo sido acionado o seguro de responsabilidade civil no presente caso.

4. Assim sendo, por meio do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº198/09 (fls. 105/108), de 22.07.09, a SEP consultou a PFE-CVM, notadamente sobre a regularidade do pagamento realizado pela Companhia, embasado no contrato de indenização, sem a utilização do seguro previsto no próprio contrato.

5. Tal consulta foi respondida por meio do MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº354/09 (fls. 109/111), de 30.07.09, no sentido de que o item 3.1.2 do contrato firmado entre a companhia e o diretor dispõe literalmente que a indenização não ocorrerá nos casos de perdas sofridas pelo Diretor decorrentes de prática de atos contrários ao disposto nos estatutos sociais e/ou lei, e que o descumprimento do artigo 13, inciso I, da Instrução CVM nº 202/03 que originou o presente processo configura conduta antijurídica e, portanto, desobriga a companhia do dever contratual de indenizar o Diretor.

6. Em 05.08.09, foi encaminhado à companhia o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº452/09 (fl. 113), comunicando o entendimento da SEP, respaldado pela manifestação da PFE-CVM descrito no parágrafo anterior, e solicitando que (i) fosse dado conhecimento do teor do ofício a todos os administradores da companhia; (ii) a companhia se manifestasse sobre que medidas pretendia adotar em face do entendimento da SEP e (iii) no caso de ressarcimento à companhia, que fosse encaminhado o devido comprovante.

7. Em razão da demora da resposta, em 25.09.09, entramos em contato pelo telefone com a companhia, que esclareceu que o Sr. Giuliano Rocha Pavan foi destituído do cargo em 20.07.09, portanto dias antes do envio do referido Ofício que lhe foi dirigido, solicitando o seu reenvio para que providenciasse a devida resposta, o que foi feito pela GEA-3, na mesma data (fl. 116).

Manifestação da companhia

8. Em resposta ao OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº452/09, a companhia encaminhou, por fax, em 29.09.09, correspondência (fls. 117/118), afirmando ter sido dada ciência do ofício a todos os administradores, comprovada por suas assinaturas nessa resposta, e que a companhia entende, ao contrário da SEP e da PFE-CVM, pela não ocorrência de conduta antijurídica, uma vez que a assinatura do Termo de Compromisso não importa em reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, e, portanto, o citado item 3.1.2 do contrato de indenização não seria aplicável ao caso em questão.

9. Ademais, a companhia afirmou que o Sr. Giuliano Rocha Pavan foi eleito para o cargo de DRI em 22.06.07, não podendo ser prejudicado por supostas infrações cometidas antes mesmo de sua eleição (atraso ou não entrega dos documentos IAN/06, 1ºITR/07 e 2ºITR/07).

10. Por fim, a Companhia explicita o entendimento de que, com base no disposto no parágrafo anterior, o pagamento da quantia prevista no Termo de Compromisso está em perfeita consonância com sua obrigação contratual de indenizar, nos termos da cláusula 3.1 do Contrato de indenização e da legislação vigente, especialmente o art.11, da Lei 6.385/76.

Entendimento da GEA-3

11. Com relação ao disposto no parágrafo 9º, retro, cabe ressaltar que os documentos que deram origem ao presente Processo Administrativo Sancionador – Rito Sumário (IAN/06, 1ºITR/07 e 2ºITR/07) continuavam pendentes de entrega quando da eleição do indiciado, sendo que o IAN/06 foi entregue em 02.07.07, data posterior à sua eleição (22.06.07), e os demais não haviam sido entregues na data do ofício de intimação (31.08.07), nem quando do encaminhamento da proposta ao Comitê de Termo de Compromisso (vide Memo SEP/GEA-3 nº216/07, de 08.10.07, fls. 34/36). Os 1º e 2º ITR/07 somente foram entregues em 14.10.07 (fls. 40/41).

12. Quanto ao mencionado nos parágrafos 8º e 10, destaca-se que não houve apresentação de fatos novos, pelo que o entendimento informado à companhia no OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº452/09 (vide parágrafos 5º e 6º, retro), a nosso ver, deve ser mantido.

Isto posto, em que pese o Colegiado ter determinado o arquivamento do presente processo por ter sido cumprido o Termo de Compromisso firmado pelo único acusado (fl. 98), mas considerando a deliberação daquele órgão de que a SEP verificasse se o contrato de indenização celebrado entre o comprometente e a companhia daria respaldo ao pagamento feito pela companhia (fl. 99), encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, sugerindo seu posterior envio ao Colegiado para conhecimento e deliberação quanto à divergência de opiniões entre a SEP/PFE-CVM e a companhia.

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULÉ

Agente Executivo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas